



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0011744-19.2010.815.0011

RELATOR : Dr. Aluízio Bezerra Filho – Juiz Convocado para substituir o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO : Thiago Cartaxo Patriota e Márcio Vinícius Costa Pereira

EMBARGADO : José Bismarck Fernandes e outros

ADVOGADO : Júlio César de Farias Lira

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Alegação de omissão – Pretensão de reexame de matéria já apreciada – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Prejudicado – Rejeição.

- Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pela embargante.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos
acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

VRG LINHAS AÉREAS S/A interpôs embargos de declaração em face de **JOSÉ BISMARCK FERNANDES, MARIA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA, DANIEL MAIA OLIVEIRA FERNANDES, LUÍZA MAIA OLIVEIRA FERNANDES, LEANDRO MAIA FERNANDES, RAFAELE SARMENTO CARVALHO e ALLAN ANDRADE SALLES**, sustentando a existência de omissão no v. acórdão de fls. 174/176, no qual foi negado provimento ao recurso de apelação cível interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral a cada um dos autores, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros legais de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença, acrescendo, ainda, honorários sucumbenciais na base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

No “*decisum*” recorrido, por decisão unânime, o colegiado da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça decidiu por manter inalterada a sentença “*a quo*”.

Inconformada a empresa apelante interpôs embargos de declaração (fls. 174/176), argumentando, em síntese, a existência de omissão, por não fazer menção expressa aos preceptivos insertos nos arts. 5º, V, da CF/88, arts. 4º e 5º da LICC e arts. 186, 403, 884 a 886, 927 e 946 do CC/2002, que tratam sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação de “*quantum*” indenizatório.

Sustenta, ainda, não ter havido dano comprovado nos autos.

Por conta disso, pugna pelo provimento dos aclaratórios, para sanar a alegada omissão.

É o que basta a relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Mostra-se totalmente descabida a alegação da embargante, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários para a solução da lide. O fato é que inexistente vício na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao ‘reexame em substância da matéria julgada’. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).

Em verdade, a recorrente persiste na tese de ter havido omissão acerca dos preceptivos insertos nos arts. 5º, V, da CF/88, arts. 4º e 5º da LICC e arts. 186, 403, 884 a 886, 927 e 946 do CC/2002, que tratam sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação de “*quantum*” indenizatório, sustentando, ainda, não ter havido dano comprovado nos autos.

Todavia, o vergastado acórdão foi nítido e objetivo ao analisar a matéria arguida. Para corroborar, pede-se “*vênia*” para colacionar a ementa do acórdão embargado, confira-se:

*CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais – Transporte de passageiro – Atraso de voos – Sentença – Condenação da apelante – Irresignação – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Atraso no voo de ida – Ausência de prévio aviso – Má prestação do serviço – Responsabilidade objetiva – Conduta capaz de revelar ilícito civil – **Dano moral configurado – “Quantum” indenizatório – Proporcionalidade e razoabilidade** – Manutenção do valor arbitrado – Desprovento.*

– A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

*– O atraso do voo por tempo excessivo é situação de indiscutível desconforto e aflição **a gerar dano moral indenizável.***

– Da falha na prestação do serviço, resta configurada a responsabilidade da empresa aérea para a reparação do dano moral causado, quando não provado excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC).

– Cabe à companhia aérea o ônus de comprovar materialmente a excludente de culpa.

*– **A importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da***

empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto, mantendo-se a indenização, quando a mesma for estabelecida em quantia razoável. (grifei).

Como visto, não há vício na decisão objurgada a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

A empresa embargante explicitou, ainda, nas razões recursais, que o presente recurso tem objetivo de prequestionar a matéria debatida, para fins de acesso às instâncias superiores.

Por oportuno, faz-se necessário ressaltar, que, em face da imposição estabelecida nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna, admite-se, para efeito de prequestionamento, a utilização de embargos declaratórios, com a finalidade de provocar a manifestação expressa do órgão jurisdicional a respeito da questão legal ou constitucional controvertida.

Frise-se, entretanto, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, o que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Sobre o tema, ensina o **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** que “*basta que o órgão julgador decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais*”².

Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EM ENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua a exigir, como pressuposto necessário à adequada interposição do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido tenha efetivamente examinado, de modo explícito, a controvérsia constitucional. - Na hipótese em que a alegada situação de litigiosidade constitucional te-

²REsp 1188683/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011

nha surgido, originariamente, no próprio acórdão recorrido, é imprescindível a oposição dos pertinentes embargos declaratórios, para que o tema constitucional seja expressamente enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes. (AI 254903 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 09-03-2001 PP-00103 EMENT VOL-02022-02 PP-00305)” (grifei)

STJ:

Na mesma linha, enveredam as decisões do

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A Corte Especial deste tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376909/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)” (grifei).

E,

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

1.- Para que um determinado tema seja considerado prequestionado, mais que a expressa menção à norma federal, faz-se necessário que a questão jurídica tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal a quo, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão deduzida.

2.- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade, justificando-se a sua redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1383211/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013). (grifei).

Feitas essas considerações, não há dúvidas de que estes embargos devem ser rejeitados, uma vez que o r. acórdão abordou todos os pontos necessários para a solução da lide, inexistindo vício na decisão a justificar a interposição dos declaratórios, ficando evidente a intenção da empresa embargante de rediscutir a matéria.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Aluizio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado